



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10907-000076/92-40

Sessão de 20 de outubro de 1.99³ **ACORDÃO Nº** 302-32.707

Recurso nº.: 115.533

Recorrente: INDUSTRIAS MOURAN LTDA.

Recorrid IRF-PARANAGUA/PR

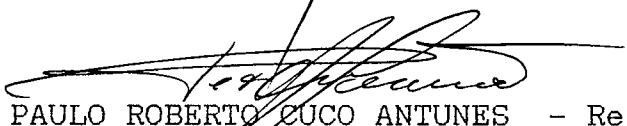
FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - quando caracterizada de forma inequívoca, torna-se aplicável a penalidade capitulada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. n. 91.030/85.
Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente, o Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.533 ACORDAO N. 302 - 32.707 20/10/93
RECORRENTE: INDUSTRIAS MOURAN LTDA.
RECORRIDA : IRF-PARANAGUA/PR
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

A empresa Indústrias Mouran Ltda foi autuada pela IRF-Paranaguá/PR e multada em Cr\$ 10.534.388,10, com capitulação no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, com base nos fatos e enquadramento legal descritos no campo n. 10 do A.infração de fls. 01, que a seguir se transcreve:

"MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de revisão do despacho de exportação relativo à Guia de Exportação n 1971-91/0310-8, verificamos que as mercadorias nela descritas não correspondem aos produtos efetivamente embarcados para o exterior no navio "Stena Trader", no dia 22/04/91, conforme Conhecimentos ns 504 e 514. Face aos esclarecimentos do Ministério da Agricultura constantes do Ofício n. 0127/91, a referida G.E., embora parcialmente desembaraçada, foi mais tarde utilizada para embarque de produto diverso, fato que evidencia FRAUDE NA EXPORTAÇÃO, caracterizada de forma inequívoca relativamente a peso, preço, medida, classificação e qualidade, sujeitando-se, portanto, o exportador acima identificado, à multa de 20% do valor da mercadoria, nos termos do Art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto 91.030/85."

A Empresa recorrente obteve liberação de duas Guias de Exportação, de ns. 1971-91/0311-6 e 1971-91/0312-4, na sua totalidade com destino à República Federal Alemã, e da Guia de Exportação n 1971-91/0310-8, com destino à Itália, esta última com liberação parcial. No entanto as mercadorias discriminadas nas citadas G.Es. foram todas embarcadas com destino à Itália, tendo sido objeto de cancelamento as duas G.Es. que se destinavam à Alemanha. Estas duas G.Es. com destino à Alemanha não constam dos autos e a informação em questão foi extraída da Petição da Recorrente, data de 06/08/91, apensada às fls. 08 dos autos.

Em seu Requerimento a Autuada pleiteou junto à Repartição Fiscal o cancelamento da liberação parcial da G.E. n. 1971-91/0310-8 e, em seguida, a sua liberação total, esclarecendo que tendo sido o embarque efetuado no mês de abril/91, o contrato de câmbio já havia sido liquidado com base na totalidade desta G.E. tendo o importador já efetuado o pagamento da "cambial"(?),



não havendo, assim, possibilidade de fazer qualquer acerto a nível de Banco do Brasil.

A luz de tal Requerimento a Interessada foi intimada a apresentar relação detalhada das mercadorias embarcadas no navio Stena Trader através dos Conhecimentos citados, de ns. 504 e 514. (fls. 09).

Em resposta, informou a Autuada (fls. 10) que:

A mercadoria embarcada através dos Conhecimentos de Embarques ns. 504 e 514 do navio Stena Trader foi TRASEIRO 3 COSTELAS 5 CORTES S/OSSO (PISTOLA), sendo:

- 1> 36,101 tons de coxão mole
- 2) 27,911 tons de lagarto
- 3) 5,700 tons de contra-filé
- 4) 1,666 tons de filé mingnon 2/3 lbs
1,667 tons de filé mingnon 3/4 lbs
1,621 tons de filé mingnon 4/5 lbs.

Esclareceu ainda a referido empresa que as G.Es. ns 1971-91/0311-6 e 1971-91/0312-4 foram erroneamente emitidas, ficando desta forma, a G.E. n. 1971-91/0310-8 cobrindo o embarque em questão.

As fls. 04 é encontrada cópia da referida G.E. n 1971-91/0310-8, da qual se constata que o produto guiado foi:

3.000 CX, C/ CARNE BOVINA SEM OSSO CONGELADA - TRASEIRO 3 COSTELAS 5 CORTES (PISTOLA), PESANDO LIQUIDO 73.000 KGS, COM PREÇO UNITARIO DE US\$ 2,400. POR TONELADA, TOTALIZANDO US\$ 155,200.00.

Os Conhecimentos de Transporte ns 504 e 514, do navio Stena Trader, apensados por cópias às fls. 06/07 dos autos, indicam um total embarcado de 3.292 cartões contendo CARNE BOVINA CONGELADA, com peso líquido de 74.666 kgs.

Com base nas informações prestadas pela Exportadora, a repartição aduaneira oficiou ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - Serviço de Inspeção Agropecuária do Porto de Paranaguá (fls.12), consultando se o produto indicado pela Interessada correspondia ao indicado na G.E., ou seja: Carne Bovina Sem Osso Congelada - Traseiro 3 Costelas 5 Cortes (Pistola), ou se seriam formas de apresentação diferentes do produto.

Pelo Ofício n. 0127/91 de 26/08/91 (fls. 13) o referido órgão informa que:

"(...)no nosso entender a nomenclatura "Carne Bo-



vina Sem Osso Congelada - Traseiro 3 costelas 5 cortes (pistola)", refere-se a uma partida de produto, composta por número idêntico de peças de 5 cortes do traseiro (cinco tipos de carnes do traseiro) com a devida proporção de peso. Diante disso, podemos afirmar que a exportação de 36,101 tons. de coxão mole, 27,911 tons de lagarto, 5,700 tons de contra-filé e 4,954 tons. de filé mingnon, 4 tipos de cortes, não corresponde com a nomenclatura "Carne Bovina Sem Osso Congelada-Traseiro 3 Costelas 5 CORTES (pistola)", indicada no referido ofício, e que, em uma rápida análise dos pesos, a proporção também não estaria correta."

Em seguida, a repartição aduaneira enviou Ofício (fls. 15) ao Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A relatando o ocorrido e solicitando pronunciamento com vista a eventual exigência de crédito tributário.

Atendendo ao solicitado o então Departamento de Comércio Exterior do MEFP expediu a Norma Técnica n CTIC-91/222, DE 08/11/91 (fls. 18), da qual destacamos o seguinte:

"(...)Cumpre-nos esclarecer que a denominação "Traseiro 3 costelas 4/5/6/7 cortes (Pistola)", indica que a mercadoria obedece às proporções naturais de peso dos cortes de acordo com a anatomia do animal. Considerando-se a declaração do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária-MARA de que aquelas proporções não estão corretas, entendemos que prevalece a denominação individual dos cortes, devendo ser observados os preços mínimos de exportação praticados na época, conduzindo aos seguintes números:"

Na tabela elaborada em seguida pelo DECEX, no referido Ofício, observa-se que o produto exportado pela Recorrente, aplicado o preço mínimo de exportação praticado na época, atinge o valor total de US\$ 210,342.80, enquanto que na G.E. foi declarado o valor de US\$ 175,200.00.

Em função de todos esses esclarecimentos, a Equipe de Fiscalização n 108 da IRF/Paranaguá propôs o cancelamento das duas G.Es. liberadas para embarque com destino à Alemanha, bem como o indeferimento do pedido da Interessada de desembaraço total da G.E. n 1071-91/0310-9, com o que concordou a Autoridade Aduaneira (fls. 11).

Lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e promovida a regular intimação, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, na qual alega, em síntese, que:



- o Auto de Infração padece de vício insanável, pois que o mesmo não demonstra a comprovação da fraude;

- houve cerceamento de seu direito de ampla defesa, em descumprimento a preceito constitucional (art.5, LV - C.F.) pois que deveria ter tomado conhecimento dos fatos no início do processo de apuração, especialmente no que diz respeito ao Ofício n. 0127/91 do Min. da Agricultura;

- de acordo com o significado técnico-jurídico do termo "fraude fiscal", transcrito do Dicionário Jurídico de Plácido e Silva, 3a.Edição (1973), Ed.Forense, deve ser a fraude caracterizada de forma inequívoca e, ainda, levada ao conhecimento do infrator, também de forma inequívoca, sob pena de tornar nulo o Auto de Infração;

- o Auto de Infração diz que a G.E. foi mais tarde utilizada, porém não diz quando;

- o Auto alega, mas não prova, que a G.E. foi utilizada para embarque de produto diverso, não informando que outro produto teria sido embarcado. Indaga se seriam perfumes, bicicletas, automóvel, etc.;

- os Certificados Sanitários expedidos pela autoridade sanitária, por Ela, Autuada, anexados por cópias, comprovam que foi embarcada carne bovina, cortes do traseiro, com peso idêntico ao da Guia de Exportação;

- o preço também consta da Guia de Exportação e está perfeitamente adequado ao produto exportado pois, em contrário, o CTIC não autorizaria a emissão da G.E. correspondente.

Decidindo o feito a Autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, rebatendo uma a uma as alegações da Impugnante, arguindo, em síntese, que:

- a alegação de nulidade do A.I. não procede, pois que lavrado por servidor competente, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo art. 10 e incisos do Decreto n. 70.235/72;

- não ocorreu cerceamento do direito de defesa da Autuada, uma vez que o processo permaneceu à disposição da Interessada na repartição fiscal durante o



REC. 115.533.
AC. 302-32.707

prazo estabelecido para apresentação da Impugnação, para que pudesse ser examinado, de acordo com o art. 15 do mesmo Dec. 70.235/72; além disso, consta que tenha a Autuada recebido cópias dos documentos indicados, inclusive do questionado Ofício do Min. da Agricultura;

- no mérito, a documentação acostada aos autos demonstra, inequivocamente, que a Autuada exportou produto diverso daquele indicado na G.E., caracterizando Fraude na exportação, não tendo a Impugnante logrado comprovar o contrário.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Suplicante a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão de primeira instância, abandonando todas as questões preliminares de nulidade abordadas em sua Impugnação e atendo-se tão somente ao mérito.

Inova a Suplicante em seu Apelo dizendo que em função de ter obtido o desembaraço apenas PARCIAL da G.E. n 1971-91/0310-8, somente foi possível sua utilização para o embarque de 47107 quilos de carne bovina, quantidade essa que abrigava apenas 4 (quatro) tipos de cortes do traseiro; que, no entanto, o último corte, que seria de Alcatra, foi embarcado no mesmo navio, sob cobertura do Conhecimento n. 502, o que só foi possível com a emissão de uma outra G.Exportação, de n. 259-91/1316-3, esta abrigando outros tipos de cortes além de 7.500 quilos de Alcatra; que não houve nenhum benefício de ordem financeira ou tributária que pudesse caracterizar a fraude.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'J. M.' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

V O T O

Conforme demonstrado no Relatório ora elaborado e na documentação acostada aos autos, a controvérsia gira em torno dos embarques efetuados pela Suplicante em Paranaguá, no navio Stena Trader em 22/04/91, sob cobertura dos Conhecimentos de Transporte ns 504 e 514 com destino a Gênova/Itália, abrangendo, os dois BS/L, o total de 3.293 cartões com peso líquido de 74.666 quilos, que a própria Suplicante reconhece, em sua Apelação ora em exame, tratarem-se de apenas 4 (quatro) tipos de corte de traseiros (Carne Bovina Congelada), em relação ao produto amparado pela Guia de Exportação n 1971-91/0310-8.

Verifica-se, de pronto, que o produto exportado, englobando apenas 4 (quatro) cortes de traseiros bovinos, está em desacordo com o especificado na citada G.E., que se refere a 5 (cinco) cortes.

O fato está perfeitamente reconhecido pela Suplicante em seu Recurso Voluntário de fls., admitindo, inclusive, que os 5 (cinco) cortes indicados na G.E. mencionada foram completados com o embarque realizado através do Conhecimento de Transporte n. 502, no mesmo navio, ao amparo na G.E. n. 259-91/1316-3.

Esse novo fato não foi objeto de prequestionamento pela Autoridade de primeira instância, uma vez que somente no Recurso foi abordado pela Suplicante, o que, de pronto, afastaria a possibilidade de exame dessa questão por este Colegiado.

Não obstante, a nova matéria em nada aproveita a pretensão da Suplicante, senão vejamos:

Como visto anteriormente, os dois embarques constantes dos Conhecimentos ns. 504 e 514 abrangem um total de 74.666 kgs, os quais a Recorrente informa, às fls. 10, tratarem-se de peças de apenas 4 (quatro) cortes de traseiros. Assim acontecendo, não pode a Recorrente alegar que aqueles embarques correspondem apenas à utilização parcial da G.E. 1971-91/0310-8, da ordem de 47.107 kgs.

Além disso, ainda existiria uma diferença muito grande em relação à quantidade, pois que a G.E. compreende o total de 73.000 kgs, enquanto que os 47.107 kgs. que a Recorrente diz ter utilizado na liberação parcial da mesma G.E., somados aos 7.500 kgs de Alcatra mencionados, atingem tão somente a quantidade de 54.607 kgs, faltando, ainda, uma diferença a menor da ordem de 18.393 kgs em relação à G.E.

Por outro lado, observa-se que na nova G.E., de n 259-91/13156-3, as diversas peças de carne estão discriminadas in-

dividualmente, com valor específico para a Alcatra, nada indicando que tenha tal mercadoria relação com a G.E. anterior.

Torna-se claro que esse outro embarque de que trata o Conhecimento n 502, G.E. n 259/91/13156-3, refere-se a uma exportação distinta, nada tendo a ver com o caso dos autos.

Diante do exposto, entendo perfeitamente caracterizada a fraude na exportação de que se trata, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1993


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Procurador.